PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO TRF2 Nº 188, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição, ao processamento e ao levantamento dos precatórios e requisições de pequeno valor, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto nas resoluções 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e 983/2026, com as alterações da 995/2026, do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 274 a 277 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017, de 26 de março de 2018;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 2/2025/INSTCN por meio do qual a E. Corregedoria Nacional de Justiça determina que os Tribunais Regionais Federais devem adotar providências para correção de precatórios expedidos de forma aparentemente irregular antes da certificação de "preclusão máxima" da decisão que analisa a impugnação;

CONSIDERANDO a competência do Presidente do Tribunal para o recebimento e conferência da regularidade formal dos ofícios requisitórios, bem como autorizar os respectivos pagamentos, de forma a assegurar a obediência à ordem cronológica e de preferência dos créditos devidos;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação dos meios de controle, para imprimir maior segurança no processamento e pagamento das requisições de pagamento;

CONSIDERANDO os termos dos Despachos n. TRF2-DES-2024/33939 e JFES-DES-2024/16201, proferidos nos autos do Processo Administrativo n. TRF2-ADM-2023/00188;

CONSIDERANDO a necessidade de maior segurança no pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, com a limitação de consulta às partes e procuradores, vedada a consulta pública;

CONSIDERANDO a prerrogativa dos Tribunais Regionais Federais para disciplinar complementarmente os procedimentos relacionados à gestão dos precatórios e requisições de pequeno valor;

CONSIDERANDO a necessidade de serem estabelecidos os procedimentos específicos no âmbito deste Tribunal Regional Federal para expedição, processamento e levantamento das requisições de pagamento;

RESOLVE, *ad referendum* do Órgão Especial:

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS DE ENVIO DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 1º As requisições de pagamento serão remetidas ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região por meio eletrônico, utilizando-se a ferramenta “Ofício requisitório”, disponível no e-Proc.

Parágrafo único. A secretaria do juízo e seus juízes deverão solicitar à Subsecretaria de

Precatórios do Tribunal o cadastramento dos respectivos usuários, para obtenção de senha pessoal de acesso ao sistema.

Art. 2º As requisições de pagamento que forem enviadas ao Tribunal por outro meio, que não pelo sistema eletrônico e-Proc, serão devolvidas ao juízo requisitante, sem registro no Tribunal.

Art. 3º A responsabilidade pela transmissão eletrônica das requisições de pagamento a este Tribunal é do(a) juiz(íza) requisitante e não pode ser delegada.

Parágrafo único. Transmitida a requisição, compete ao Presidente do Tribunal a autorização do seu pagamento ao(à) beneficiário(a).

Art. 4º Para fins de definição da ordem cronológica de pagamentos, será considerada como data de autuação da requisição a data e a hora da transmissão da requisição pelo juízo do cumprimento da sentença.

Art. 5º As requisições de pagamento conterão os dados exigidos em Lei e em resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal.

Art. 6º Serão de responsabilidade do juiz da execução a exatidão e a validade dos dados informados nas requisições de pagamento, inclusive quanto aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade em caráter definitivo ou, nas hipóteses previstas no art. 15 da Resolução CJF nº 983, de 2026, da existência de parcela autônoma e efetivamente incontroversa.

Parágrafo único. Ao Presidente do Tribunal caberá receber, aferir a regularidade das requisições de pagamento e autorizar seu pagamento, respeitada a ordem cronológica de recebimento, nos termos da Constituição Federal.

Art. 7º Para fins de aferição da regularidade formal dos ofícios requisitórios apresentados, a Subsecretaria de Precatórios do Tribunal realizará verificação, especialmente, daqueles com valor igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com conferência, mediante consulta às peças dos autos eletrônicos originários, dos seguintes dados das requisições de pagamento:

I - Nome(s) do(s) beneficiário(s);

II - Data do trânsito em julgado da sentença ou de acórdão no processo de conhecimento;

III - Data do trânsito em julgado da decisão que julgar os embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento de sentença ou, na ausência de oposição, data do decurso do prazo para sua apresentação, com a indicação, em ambos os casos, do identificador da respectiva certidão no sistema processual eletrônico;

IV - Valor do crédito requisitado.

§ 1º No que se refere ao valor do crédito requisitado, a verificação deve se ater apenas a possíveis inconsistências no lançamento, pelo juízo originário, do valor principal, valor dos juros e valor Selic.

§ 2º A conferência de que trata o caput deste artigo também abrange a conformidade com o art. 15 da Resolução CJF nº 983, de 18 de março de 2026.

§ 3º Verificada eventual inconsistência nos dados informados no ofício requisitório, a Subsecretaria de Precatórios deverá certificar o fato nos autos do precatório, submetendo-os imediatamente à Presidência para deliberação.

§ 4º Caso disponha de meios para tanto, a Subsecretaria de Precatórios deverá realizar a conferência dos dados indicados no *caput* para todos os demais precatórios da proposta anual orçamentária.

Art. 8º - Os processos de pagamento de RPVs e precatórios, por conterem dados pessoais, não serão acessíveis por meio de consulta pública.

Parágrafo único. As partes não credenciadas como usuárias do sistema e-Proc poderão ter acesso aos documentos do processo de precatórios ou RPVs mediante a utilização de chave específica, informada por seus advogados ou pela secretaria do Juízo que expediu a requisição, após inequívoca identificação.

Art. 9º A Subsecretaria de Precatórios do Tribunal será responsável por propor diretrizes de funcionamento do sistema eletrônico e-Proc utilizado na gestão dos precatórios e requisições de pequeno valor do Tribunal.

Parágrafo único. Também serão de responsabilidade da Subsecretaria de Precatórios do Tribunal a manutenção das tabelas de dados existentes no sistema e-Proc e a definição dos perfis de acesso de seus usuários internos e externos.

Art. 10. A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal será responsável pela segurança e pela manutenção do sistema eletrônico, de modo a garantir a fidedignidade dos dados cadastrais e a integridade das operações de envio, recebimento, processamento e pagamento das requisições.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS INCIDENTES POSTERIORES AO ENVIO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Art. 11. Posteriormente ao envio da requisição de pagamento ao Tribunal, os procedimentos a serem adotados pelo juízo requisitante para seu cancelamento, bloqueio, desbloqueio ou retificação seguirão os termos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 12. No Tribunal, a requisição não poderá sofrer alteração de espécie, bem como qualquer outra que implique aumento de despesa prevista no orçamento.

§ 1º A alteração de espécie (precatório ou RPV) exigirá o cancelamento da requisição, mediante solicitação do juízo da execução, e sua nova expedição na espécie correta.

§ 2º Em caso de aumento de valor, deverá ser expedida requisição suplementar.

Art. 13. Caso o juízo identifique a necessidade de cancelar, bloquear, desbloquear ou retificar a requisição sem que haja aumento de despesa, o juízo deverá enviar solicitação neste sentido ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema e-Proc, contendo os elementos constantes do ANEXO I desta Resolução, ou por outro meio eletrônico estabelecido pelo Tribunal para este fim, dispensando o envio de quaisquer outros documentos.

§ 1º Para os precatórios, as solicitações descritas no *caput* somente poderão ser enviadas pelo juízo ao Tribunal até a data anterior ao início dos procedimentos de depósito, fato que será comunicado a cada ano pela Subsecretaria de Precatórios.

§ 2º No tocante às requisições de pequeno valor, as solicitações descritas no *caput* somente poderão ser enviadas pelo juízo ao Tribunal até o primeiro dia útil do mês subsequente ao do envio da requisição ou, tratando-se de requisição enviada em dezembro, até o dia 19 desse mês, em razão do início do período de recesso forense.

Art. 14. Nas situações previstas no artigo 13, o Tribunal adotará as providências necessárias para atendimento do que for solicitado pelo juízo, antes do encaminhamento da relação das requisições ao Conselho da Justiça Federal para pagamento.

§ 1º Sendo o caso de cancelamento, o Tribunal adotará as medidas para que a requisição seja cancelada e o seu depósito não seja feito.

§ 2º No caso de solicitação de bloqueio, o Tribunal fará os devidos registros para que o valor requisitado seja depositado bloqueado, ficando indisponível para saque pelo beneficiário, só podendo ser levantado mediante alvará judicial ou outro meio equivalente determinado pelo juízo.

§ 3º As solicitações de retificação de valor, parte beneficiária, entidade devedora ou de qualquer outro dado cadastral, que não impliquem aumento do valor da requisição, serão atendidas pelo Tribunal para que o valor requisitado seja depositado na forma solicitada, ressalvando que, nestes casos, o depósito será feito com bloqueio, ficando indisponível para saque pelo beneficiário, só podendo ser levantado mediante alvará judicial ou outro meio equivalente determinado pelo juízo.

Art. 15. Havendo deferimento pelo juízo de origem de cessão de créditos em precatórios ou RPVs, após a transmissão do ofício requisitório, tal fato deverá ser comunicado, obrigatoriamente, ao

Tribunal, por meio do modelo de ofício do ANEXO I, com a indicação obrigatória dos dados do cessionário para fins de registro nos autos do precatório ou RPV na qualidade de parte interessada.

Parágrafo único. O depósito será feito à disposição do juízo da execução/cumprimento de sentença, que tomará as providências para a disponibilização dos valores aos beneficiários, inclusive com a efetivação do recolhimento da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS) e demais obrigações legais, se houver.

Art. 16. Caso o juízo identifique a necessidade de cancelar, bloquear ou retificar um precatório depois de a Subsecretaria de Precatórios do Tribunal ter dado início aos procedimentos de depósito, ou uma RPV depois do primeiro dia útil do mês subsequente ao do seu envio ao Tribunal, nos termos estabelecidos nos §§1º e 2º do artigo 13 desta Resolução, o juiz deverá encaminhar a devida determinação diretamente à instituição bancária depositária, comunicando, em seguida, ao Tribunal.

§ 1º Para encaminhamento de determinação de cancelamento, bloqueio ou retificação à instituição bancária depositária, o juízo deverá primeiramente receber do Tribunal os dados de depósito da requisição, nos termos do artigo 22 desta Resolução.

§ 2º Para garantir o prazo necessário à remessa da determinação à instituição bancária, após o recebimento dos dados de depósito e antes da data de liberação para saque, o valor depositado permanecerá bloqueado administrativamente pelo Tribunal por cinco dias úteis contados a partir do primeiro dia útil posterior à data do envio dos referidos dados ao juízo.

Art. 17 Após o recebimento dos dados de depósito, caso o juízo determine que o valor depositado seja levantado apenas parcialmente, o juiz deverá expedir alvará judicial para o levantamento da parte devida ao beneficiário, bem como, na mesma oportunidade, deverá determinar à instituição bancária depositária a devolução ao Tribunal do saldo remanescente na conta, conforme parâmetros do parágrafo 1º do artigo 19.

Art. 18. Para que a instituição bancária depositária possa dar cumprimento de forma célere e eficaz à determinação de cancelamento, devolução, bloqueio ou retificação, o juiz deverá encaminhar a devida comunicação contendo os elementos constantes do ANEXO II desta Resolução, dispensando o envio de quaisquer outros documentos.

Art. 19. A instituição bancária, ao receber a determinação de cancelamento da requisição ou de devolução do valor existente na conta de depósito, deverá providenciar o recolhimento do valor depositado, juntamente com a remuneração creditada no período, ou do saldo remanescente na conta, por meio de uma Guia de Recolhimento da União - GRU, em favor do Tribunal.

§ 1º Para recolhimento da GRU a instituição bancária deverá considerar os seguintes elementos:

I - Órgão Arrecadador: 12000 - Justiça Federal

II - Unidade Gestora Arrecadadora: 090048 - Tribunal Regional Federal da 2ª Região. - PR. RPV

III - Serviço: 031280 - Devolução Precatórios e RPVs Cancelados

IV - Número de Referência: a ser preenchido com o número do processo no TRF (precatório ou RPV)

§ 2º Caso a instituição bancária opte por efetuar recolhimentos periódicos em favor do Tribunal, que englobem mais de uma conta cancelada ou devolvida, deverá observar a periodicidade mensal e efetuar o recolhimento até o quinto dia útil de cada mês, relativamente ao montante dos cancelamentos e devoluções efetuados no mês anterior.

§ 3ºApós o recolhimento, a instituição bancária deverá apresentar à Subsecretaria de Precatórios do Tribunal, por meio de arquivo eletrônico, a discriminação dos valores recolhidos de modo a identificar os respectivos números das requisições no Tribunal (precatório ou RPVs) e os número das contas originais de depósito, demonstrando separadamente o valor devolvido, o valor correspondente ao depósito original e o valor dos acréscimos remuneratórios do período.

Art. 20. No tocante à determinação de bloqueio, a instituição bancária deverá adotar as providências necessárias para que o valor depositado fique indisponível para saque diretamente pelo

beneficiário, só podendo ser levantado mediante alvará judicial ou outro meio equivalente determinado pelo juízo.

Art. 21. A retificação de dado cadastral do depósito será atendida pela instituição bancária na forma determinada pelo juiz e seu levantamento se fará mediante alvará judicial, salvo determinação do juiz para que o valor depositado permaneça desbloqueado, liberado para saque diretamente pelo beneficiário.

CAPÍTULO III

DAS REQUISIÇÕES EXPEDIDAS EM FAVOR DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS

Art. 22. Nas requisições destinadas ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados no julgamento das causas nos juizados especiais federais, como previsto no artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, o juízo requisitante indicará a respectiva Seção Judiciária como beneficiária, sendo: Seção Judiciária do Rio de Janeiro (CNPJ 05.424.540/0001-16) e Seção Judiciária do Espírito Santo (CNPJ 05.424.467/0001-82).

§ 1º Os valores requisitados em favor da Seção Judiciária serão depositados pelo Tribunal em contas abertas junto às instituições bancárias contratadas para este fim.

§ 2º As instituições bancárias, após o recebimento dos depósitos, deverão recolher os valores por meio de uma Guia de Recolhimento da União - GRU em favor da Seccional beneficiária, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data de depósito, com dispensa de incidência do Imposto de Renda, como previsto no art. 27, §1º, da Lei nº 10.833/2003.

§ 3º Para recolhimento da GRU, a instituição bancária deverá considerar os seguintes elementos:

a) Em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

1. Órgão Arrecadador: 12000- JUSTIÇA FEDERAL

2. Unidade Gestora Arrecadadora: 090048- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª. REG.-PR. RPV

3. Serviço: 31303 - RESSARCIMENTO HONORÁRIOS PERICIAIS ÀS SJS

4. Nome da Unidade Favorecida: Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro

5. Número de Referência: a ser preenchido com o número do processo no TRF (precatório ou RPV)

b) Em favor da Seção Judiciária do Espírito Santo

1. Órgão Arrecadador: 12000- JUSTIÇA FEDERAL

2. Unidade Gestora Arrecadadora: 090048- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª. REG.-PR. RPV

3. Serviço: 31303 - RESSARCIMENTO HONORÁRIOS PERICIAIS ÀS SJS

4. Nome da Unidade Favorecida: Justiça Federal no Estado do Espírito Santo

5. Número de Referência: a ser preenchido com o número do processo no TRF (precatório ou RPV)

§ 4º Caso a instituição bancária opte por efetuar recolhimentos periódicos em favor das Seções Judiciárias, que englobem mais de um precatório/RPV, ela deverá observar a periodicidade mensal e efetuar o recolhimento até o décimo dia útil de cada mês, relativamente ao montante dos recolhimentos dos depósitos efetuados no mês anterior.

§ 5º Após o recolhimento, a instituição bancária deverá apresentar às respectivas unidades, por meio de arquivo eletrônico, a discriminação dos valores recolhidos, com a identificação dos respectivos números das requisições (precatório ou RPVs) e os números das contas originais de depósito.

CAPÍTULO IV

DO ENVIO ELETRÔNICO DOS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO

Art. 23. Após a efetivação do depósito dos precatórios e das requisições de pequeno valor, o Tribunal, por meio do e-Proc ou por outro meio eletrônico estabelecido pelo Tribunal para este fim, disponibilizará ao juízo requisitante os dados de depósito, quais sejam: número do banco, número da conta, data do depósito e valor depositado.

Parágrafo único. As informações relativas aos depósitos efetuados serão disponibilizadas pelo Tribunal preferencialmente no primeiro dia útil de cada mês, ou até o terceiro dia útil, relativamente aos depósitos efetuados no mês anterior.

Art. 24. Com base nos dados de depósito enviados pelo Tribunal, o juízo cientificará as partes beneficiárias para que efetuem o saque ou, sendo o caso, expedirá o(s) alvará(s) de levantamento.

Art. 25. As contas cujos levantamentos se darão independentemente de alvará judicial serão abertas à disposição dos beneficiários, mas estarão liberadas para saque somente após 05 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil posterior à data do envio dos dados dos depósitos efetuados pelo Tribunal aos juízos requisitantes.

Parágrafo único. O intervalo de 05 (cinco) dias úteis descrito no *caput* tem por objetivo garantir um prazo para que os juízes possam expedir eventuais determinações de cancelamento, devolução, bloqueio ou retificação às instituições bancárias, conforme previsto no § 2º do artigo 16 da presente Resolução, antes da data de liberação dos valores depositados para saque diretamente pelos beneficiários.

Art. 26. Para efetuar o saque de depósito cujo levantamento não dependa de alvará, o beneficiário ou seu representante legal deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária depositária e apresentar à mesma os documentos de identidade, de inscrição no CPF/CNPJ e de comprovação de domicílio, nos termos exigidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e nos moldes estabelecidos pelos bancos depositários.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO DAS REQUISIÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS E DAS REQUISIÇÕES EXPEDIDAS PELAS VARAS ESTADUAIS EM EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA

Art. 27. Os valores depositados para pagamento dos precatórios expedidos contra as entidades devedoras estaduais, municipais, Distrito Federal, e as demais entidades não integrantes do Orçamento Geral da União (extraorçamentárias), bem como os precatórios e requisições de pequeno valor expedidos pelas varas estaduais no exercício da competência federal delegada, independentemente de sua natureza, serão levantados mediante a expedição de alvará judicial por parte do juízo requisitante.

Art. 28. As RPVs extraorçamentárias, assim entendidas aquelas cujo devedor não seja a União Federal, suas autarquias, fundações federais e empresas estatais dependentes, deverão ser encaminhadas pelo juízo requisitante diretamente ao devedor para depósito judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo referido no caput, a ordem de sequestro dos valores para pagamento deverá ser emitida pelo juízo requisitante, via SISBAJUD.

Art. 29. A Subsecretaria de Precatórios publicará, no portal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na internet, até 28 de fevereiro de cada ano, a lista dos entes e entidades submetidas ao regime geral e especial, indicando a ordem cronológica a ser observada e os valores requisitados.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DAS CONTAS DE DEPÓSITO NÃO MOVIMENTADAS HÁ MAIS DE DOIS ANOS

Art. 30. Para fins de aplicação do disposto na Lei nº 14.973/2024, compete à Subsecretaria de Precatórios o controle das contas de depósito judicial abertas para pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor que não tenham sido levantados e que estejam depositados

junto às instituições bancárias há mais de dois anos diretamente à disposição dos beneficiários.

Art. 31. O Tribunal solicitará até o último dia útil dos meses de fevereiro, junho e outubro, às instituições bancárias depositárias, a relação discriminada das contas que possuam saldos não levantados há mais de dois anos e informará aos juízos para as providências decorrentes.

Parágrafo Único. Deverão ser comunicados somente saldos em conta sem alvará e sem restrição de saque.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Até que sejam concluídas as adaptações necessárias no sistema e-Proc, de modo a contemplar os requisitos, campos, certidões, validações e controles previstos no artigo 4º da Resolução CJF nº 995/2026, os juízos somente poderão expedir precatórios e requisições de pequeno valor após a certificação, nos autos, do preenchimento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade em caráter definitivo ou, nas hipóteses previstas no art. 15 da Resolução CJF n. 983, de 2026, da existência de parcela autônoma e efetivamente incontroversa.

Art. 33. Os casos omissos na presente Resolução serão deliberados pela Presidência do Tribunal.

Art. 34. Ficam revogadas a Resolução nº TRF2-RSP-2018/00038, de 12/09/2018, e a Resolução TRF2-RSP-2024/00082, de 05/09/2024

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO**, **Presidente**, em 29/10/2026, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2093402** e o código CRC **2EA8E974**.

ANEXO I

Incidente Posterior à Expedição da Requisição

Ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

Nos termos dos artigos 13 a 15 da Resolução TRF2 nº 188, de 29 de outubro de 2026, solicito que seja adotada a seguinte providência em relação à requisição abaixo indicada:

DADOS DA REQUISIÇÃO:

Ação Originária:_____

Número do Processo no TRF (precatório ou RPV): _____

Nome Beneficiário:_____

CPF/CNPJ do beneficiário: _____

SOLICITAÇÃO:

( ) **CANCELAMENTO** - Solicito que seja cancelada a requisição acima referida e o seu depósito não seja feito

( ) **REGISTRO DE CESSÃO DE CRÉDITO COM BLOQUEIO DE VALORES** - Solicito que seja registrada a homologação de cessão de crédito com o consequente bloqueio de valores, de modo que seu levantamento ocorra somente por meio da apresentação de alvará judicial ou segundo determinação deste juízo, de acordo com os seguintes dados:,

( ) Cessão total do valor disponível ( ) Cessão parcial do valor disponível

a) Nome do cedente: _____

b) Nome do cessionário: _____

c) CPF/CNPJ do cessionário: _____

d) Advogado(a) do cessionário: _____

( ) **OUTROS BLOQUEIOS** - Solicito que o valor requerido para a requisição acima referida seja depositado com bloqueio, indisponível para saque diretamente pelo beneficiário, de modo que seu levantamento ocorra somente por meio da apresentação de alvará judicial ou segundo determinação deste juízo.

( ) **DESBLOQUEIO DE VALORES** - Solicito que o valor requerido para a requisição acima referida seja desbloqueado, para que o saque seja feito diretamente pelo(a) beneficiário(a) independentemente de alvará

( ) **RETIFICAÇÃO** - Solicito que seja(m) alterado(s) o(s) seguinte(s) dado(s) abaixo discriminado(s), constante(s) da requisição acima referida e que consequentemente, após a(s) alteração(ões), o depósito a ser efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região seja feito com bloqueio, indisponível para saque diretamente pelo beneficiário, de modo que seu levantamento ocorra somente por meio da apresentação de alvará judicial ou segundo determinação deste juízo.

a) discriminar o dado a ser alterado...

b) discriminar o dado a ser alterado...

Local e Data e Assinatura do Juiz

ANEXO II

Incidente Posterior à Expedição da Requisição

Ao Banco _____:

Nos termos dos artigos 18 a 21 da Resolução TRF2 nº 188, de 29 de outubro de 2026, determino a essa instituição bancária a adoção da seguinte providência em relação à requisição abaixo indicada:

DADOS DA REQUISIÇÃO:

Ação Originária:_____

Número do Processo no TRF (precatório ou RPV): _____

Nome Beneficiário:_____

CPF/CNPJ do beneficiário: _____

Banco Depositário:_____

Conta de depósito:_____

Valor Depositado: R$ _____,00 Data do Depósito: ___/___/_____

DETERMINAÇÃO:

( ) **CANCELAMENTO/DEVOLUÇÃO** - Determino que seja devolvido ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região o valor integral depositado na conta referida, acrescido da remuneração do período, ou o saldo nela existente, por meio do recolhimento de uma Guia de Recolhimento da União - GRU com os seguintes elementos: Elementos para preenchimento da GRU a ser recolhida em favor do TRF2:

- Órgão Arrecadador : 12000- Justiça Federal

- Unidade Gestora Arrecadadora: 090048 - Tribunal Regional Federal da 2ª região. -PR. RPV

- Serviço: 031280- Devolução Precatórios e RPVs Cancelados

- Número de Referência: a ser preenchido com o número do processo no TRF (precatório ou RPV)

( ) **BLOQUEIO** - Determino que o valor depositado na conta referida seja bloqueado, tornando-o indisponível para saque diretamente pelo beneficiário, de modo que seu levantamento ocorra somente por meio da apresentação de alvará judicial ou segundo determinação deste juízo.

( ) **RETIFICAÇÃO** - Determino que seja(m) alterado(s) o(s) seguinte(s) dado(s) abaixo discriminado(s), constante(s) do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na conta referida e que, após sua alteração, o valor nela depositado permaneça liberado para saque diretamente pelo beneficiário:

a) discriminar o dado a ser alterado...

b) discriminar o dado a ser alterado...

Local e Data Identificação e Assinatura do Juiz